

## O ESTADO DE DIREITO “CONFRONTADO” PELA “REVOLUÇÃO DA INTERNET”!

### THE RULE OF LAW "CONFRONTED" BY THE "REVOLUTION OF THE INTERNET"!

### EL ESTADO DE DERECHO "CONFRONTADO" POR LA "REVOLUCIÓN DE INTERNET"!

**JOSÉ LUIS BOLZAN DE MORAIS**

<https://orcid.org/0000-0002-0959-0954> / <http://lattes.cnpq.br/4650999047027866> / [bolzan@hotmail.com](mailto:bolzan@hotmail.com)

*Fundação Universidade de Itaúna; Escola Superior Dom Helder Câmara  
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.*

#### RESUMO

A revolução tecnológica e seus impactos sobre a fórmula Estado (Liberal) de Direito impõem ao jurista a construção de um novo saber, o qual passa pelo reconhecimento dos limites genéticos e contingenciais que são peculiares ao próprio modelo Estado Liberal, bem como as projeções que se podem fazer a partir do “interregno” de suas crises. Com isso, rediscutindo a viabilidade do projeto constitucional moderno, propõe-se, utilizando da pesquisa bibliográfica, verificar as circunstâncias da experiência político-jurídica contemporânea tomando como referência a era da quantificação e a afetação dos direitos e liberdades fundamentais.

**Palavras-chave:** Estado de Direito; Nova vigilância; Tecnologia.

#### ABSTRACT

The technological revolution and its impacts on the liberal Rule of Law formula impose on the jurist the construction of a new knowledge, which goes through the recognition of the genetic and contingent limits that are peculiar to the Liberal State model of Law itself, as well as the projections that can be made from the "interregnum" of their crises. Thus, by redesignating the viability of the modern constitutional project, it is proposed, using bibliographical research, to verify the circumstances of contemporary political-juridical experience, taking as reference the era of quantification and the affectation of fundamental rights and freedoms.

**Keywords:** Rule of Law; New surveillance; Technology.

#### RESUMEN

La revolución tecnológica y sus impactos sobre la fórmula Estado (Liberal) de Derecho imponen al jurista la construcción de un nuevo saber, el cual pasa por el reconocimiento de los límites genéticos y contingenciales que son peculiares al propio modelo Estado (Liberal) de Derecho, así como las proyecciones que se pueden hacer a partir del “interregno” de sus crisis. Con ello, redistribuyendo la viabilidad del proyecto constitucional moderno, se propone, utilizando la investigación bibliográfica, verificar las circunstancias de la experiencia político-jurídica contemporánea tomando como referencia la era de la cuantificación y la afectación de los derechos y libertades fundamentales.

**Palabras clave:** Estado de Derecho; Nueva vigilancia; Tecnología.

#### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O ESTADO DE DIREITO COMO MECANISMO POLÍTICO-JURÍDICO DO LIBERALISMO; 2 O ESTADO “CONTRA” O ESTADO (LIBERAL) DE DIREITO: NEW SURVEILLANCE, SECURITIZAÇÃO E MORALIZAÇÃO; 3 O ESTADO (LIBERAL) DE DIREITO REDESENHADO PELAS NORMAS TÉCNICAS; 4 O

ESTADO (LIBERAL) DE DIREITO DESFIGURADO. BIG DATA E TECNOLIBERALISMO; 5 A REVOLUÇÃO 4.0 E O “FIM” DA SOCIEDADE DO TRABALHO(?); CONCLUSÕES. Os (des)caminhos do Estado (Liberal) Democrático de Direito; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

### O ESTADO DE DIREITO COMO MECANISMO POLÍTICO-JURÍDICO DO LIBERALISMO

Desde logo, é preciso ter presentes as origens e os vínculos do Estado de Direito - aqui sempre referido como Estado (Liberal) de Direito -, até mesmo para não exigirmos dele mais do que ele pode - e foi forjado para - dar-nos.

Já Roy Macridis,<sup>1</sup> quando descreve o liberalismo, chama a atenção para uma tripartição - sem que isso signifique, por óbvio, uma segmentação - deste em três núcleos - o *moral*, onde vigora a ideia de liberdade, o *político* (ou político-jurídico), onde estão presentes os elementos institucionais (constitucionalismo, garantias, democracia e representação política, assim como, o próprio Estado de Direito), e o *econômico* (no qual está o capitalismo), este referido, em certas tradições, como *liberismo*.

Assim, tomando emprestado tal desenho e guardando sua tensão interna - sobretudo entre os núcleos político e econômico -, chega-se à conclusão, sem avançar o debate aqui e agora, de que este tem sua genética vinculada àquilo que está na sua origem. Dito de outra forma, o Estado (Liberal) de Direito não pode ser (bem) entendido fora do liberalismo, mesmo tendo ele passado pelas transformações que se operaram ao longo de sua trajetória histórica, as quais, apesar das dissonâncias doutrinárias, foram o resultado de um “encontro” entre conquistas e concessões, bem como circunstâncias novas que foram se apresentando. Não é por outro motivo que o Estado (Liberal) de Direito é uma instituição dinâmica, tendo experimentado não só sua ampliação contenedora, como também uma transformação na sua forma de atuação, em razão dos novos conteúdos e das novas exigências, em resposta às *questões* que lhe foram sendo postas (da *questão* “individual” à “informacional”, passando pela “social” pela “ambiental”). Passou-se do Estado (Liberal) de Direito, como proteção das liberdades, ao agora nomeado Estado (Liberal) Democrático de Direito, ao qual se integram às “velhas” liberdades as “novas” igualdades e as “novíssimas” solidariedades, sem deixar de ser,

<sup>1</sup> MACRIDIS, Roy. *Ideologias políticas contemporâneas*. Brasília: UnB. 1982

ainda hoje, uma fórmula atrelada às suas origens, seja como Estado, seja como Liberal, o que permite entender, ao menos parcialmente, seus limites e suas idiossincrasias.

Mesmo o Estado (Liberal) Social<sup>2</sup> - tomado aqui em uma acepção ampla - não se autonomiza do seu ambiente liberal - sobretudo do seu *núcleo econômico (capitalismo)* -, estando sempre dependente da tensão entre o reconhecimento (e realização) das conquistas sociais<sup>3</sup> e os interesses do próprio capital, em um pêndulo permanentemente tensionado, mas sempre delimitado pela preservação dos fundamentos econômicos do liberalismo - o capitalismo -, respondendo a isso por meio de políticas públicas compensatórias de carências, desde que isto não signifique a negação dos fundamentos de suporte do *liberismo* que vem recompensado com a socialização dos custos de infraestrutura econômica, de higiene para o trabalho e de um mercado consumidor em expansão, entre outros fatores.<sup>4</sup> Ou seja: o Estado (Liberal) Social de Direito não apenas convive, mas admite e incorpora uma relação de inclusão e exclusão<sup>5</sup> - que o caracteriza, mesmo - em níveis distintos, mas intransponíveis, sem se livrar

<sup>2</sup> Sobre a idéia de Estado Social há uma imensa bibliografia. Dentre tantos títulos que tratam da matéria, pode-se mencionar: ABENDROTH, Wolfgang et all. **El Estado Social**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.; EWALD, François. **L'État Providence**. Paris: Grasset. 1986; BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1980; ROSANVALON, Pierre. **La Crise de l'État Providence**. Paris: Seuil, 1981.; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis e STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013.; KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão**. São Paulo: Campus. 2012.

<sup>3</sup> Como bem demonstra Avelãs Nunes, no seu *O Estado capitalista. Mudar para permanecer igual a si próprio*: (...)a opção pelo estado-providência não pode separar-se das lutas dos trabalhadores, no plano sindical e no plano político, e da emulação que exerce, na generalidade dos países capitalistas (perante a falência da “solução” nazi-fascista) o simples facto da existência da URSS e da comunidade socialista europeia e mundial constituída no após-guerra.” Ver: AVELÁS NUNES, António José. **O Estado capitalista. Mudar para permanecer igual a si próprio**. In: OLIVEIRA NETO, Francisco; COUTINHO, Jacinto N; MEZZAROBBA, Orides; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Orgs.). **Constituição e Estado Social**. Coimbra: Coimbra Editores. 2008. p. 56. Também: AVELÁS NUNES, António José. **O Estado capitalista e suas máscaras**. 3. ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013.

<sup>4</sup> Ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis e STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.

<sup>5</sup> Hoje, mesmo olhando-se para o mais “exitoso” projeto de Estado Social em execução nas democracias liberais ocidentais, os elementos fundantes da economia liberal permanecem assegurados e, com isso, o viés *excludente* que constitui a própria ossatura ou, melhor ainda, a sua mesma genética. A propriedade privada, a apropriação do lucro, os resguardos ante a ação estatal como proteções do indivíduo-cidadão contra o Estado etc., convivendo com as *conquistas sociais* veiculadas, em particular, pelo conjunto historicamente renovado de *direitos sociais*, como saúde, educação, previdência, entre outros, confrontados cotidianamente pelos rumos pretendidos pela *flexibilização, desregulamentação, desconstitucionalização* no contexto da vaga neoliberal que, mesmo após ter experimentado o refluxo de uma *nova crise* (cíclica) do capitalismo, como reconhecido desde meados de 2008, com a *quebra* dos *mercados* financeiros, retornou com mais força, alicerçada, agora, na Nova Revolução Industrial - a Revolução 4.0 que, tendencialmente, põe em xeque as bases fundantes do Estado (Liberal) Social, ou seja, a “sociedade do trabalho”, como se verá a frente.

de âmbitos de ‘individualismo possessivo’ - como diria C. B. Macpherson<sup>6</sup> - próprios do indivíduo liberal-capitalista ou liberista<sup>7</sup> e, ainda, como percucientemente descreve Avelãs Nunes, tem deixado explícito que

[...] O novo *estado social* foi intervencionista e democrata, mas foi também, quando as necessidades o impuseram e as circunstâncias o permitiram, autoritário e até totalitário. Nas condições resultantes da derrota do nazi-fascismo, os seus promotores e uma boa parte da opinião pública terão acreditado que o projeto social-democrata de estado social poderia ser uma via para a construção do socialismo.

Hoje, no quadro europeu, parece claro, no entanto, que a social-democracia assumiu muito consciente e empenhadamente a sua função de *gestão local do capitalismo*. E vem assumindo cada vez mais a inspiração doutrinal, os métodos e os objectivos políticos do pensamento neoliberal dominante, não fosse ela a principal responsável pelo processo de integração europeia que, segundo alguns observadores, “teve como efeito tornar praticamente impossível qualquer alternativa ao neoliberalismo”.<sup>8</sup>

Isto evidencia que a construção do Estado (Liberal) de Direito precisa ser compreendida em toda a sua peculiar amplitude, não podendo o devir histórico fazer apagar as marcas e identidades que lhe são inerentes, até mesmo para que se possa enfrentar com clareza as circunstâncias que lhe traçam os contornos, para não ficarmos, como bem ilustra Avelãs Nunes,

<sup>6</sup> Ver: MACPHERSON, C. B. *Teoria Política do Individualismo Possessivo: de Hobbes a Locke*. São Paulo: Paz e Terra. 1979.

<sup>7</sup> Para promover inclusão social por meio de políticas públicas promocionais, um certo nível de exclusão continua sendo aceito - por isso a expressão constante na Constituição brasileira de 1988, antes referida, em seu art. 3º, indicando como objetivo da República a extinção da pobreza e a *redução* das desigualdades -, se não mesmo incorporado aos padrões característicos do assim nomeado Estado Social, em suas diversas expressões, evidentemente com intensidades distintas, se for levado em consideração os modelos de Estado Social experimentados sob a mesma fórmula de base. A questão que se impõe neste espectro é de quanta inclusão é possível promover com este arranjo ou, ao contrário, quanta exclusão se admite, para que se tenha como *realizado* o Estado Social? A medida, como se percebe, é ampla, inaugurando-se pela *extinção* da pobreza - como limite mínimo - e indo até níveis distintos de *redução* das desigualdades - padrão este que não se tem objetivamente definido. Entre os extremos, tem-se um amplo espectro de possibilidades... e a experiência histórica tem demonstrado, além de níveis bastante distintos de bem-estar, formas e fórmulas diversas para sua produção, bem como mecanismos diferentes para o seu tratamento.

<sup>8</sup> Ver: AVELÃS NUNES, António José. *O Estado Capitalista. Mudar para permanecer igual a si próprio*. p. 76. Sobre a questão europeia importa ler o trabalho deste autor, intitulado *A Constituição Europeia. A constitucionalização do neoliberalismo*. In: *Separata do Boletim de Ciências Econômicas*. XLVIII, 2005. Também: AVELÃS NUNES, António José. *As voltas que o mundo dá... Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. AVELÃS NUNES, António José. *O Estado capitalista e suas máscaras*. 3ª ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013.

para a Europa, em uma *invocação beata do modelo social europeu*<sup>9</sup> - de todo o modelo social ocidental agregaríamos.<sup>10</sup>

Ou seja: no encontro entre *política de inclusão* - políticas sociais - e *economia de exclusão* - capitalismo - permanece um espectro intransponível de aceitação de segregação ou de não incorporação - de acessibilidade limitada às promessas modernas. Dito de outra forma, há que se reconhecer que o Estado (Liberal) Social, mesmo sob a fórmula de Estado (Liberal) Democrático de Direito, é um Estado limitado, tanto quanto à sua extensão como quanto à sua profundidade - quem (destinatários) e o quê (conteúdo), quanto (em quê quantidade) e quando (em qual momento).

Esta é uma marca que não se tem como afastar do Estado (Liberal) Social, onde o liberismo contamina o seu arranjo político, funcionando, acima de tudo, como sustentáculo/anteparo para a economia capitalista. Portanto, o ideal do Estado (Liberal) Social parece de difícil realização, se não impossível, ante esta tensão intransponível entre os interesses do capital e os anseios das classes populares, em maior ou menor grau. Isso se reforça em um contexto de transformação deste arranjo primário com a mutação do “velho” capitalismo de produção para o novo capitalismo financeiro, mais ainda, talvez, para um capitalismo flexível da economia colaborativa - um “capitalismo de plataformas” -, onde o princípio da solidariedade

<sup>9</sup> Há que se reconhecer que o modelo de Estado (Liberal) Social deve assumir-se como é, tendo em conta que, desde que se passou a reconhecer a sua *crise estrutural*, como a temos nomeado desde uma primeira aproximação em texto publicado nos idos de 1996, a partir dos anos 1970, ganha corpo uma nova versão de Estado Liberal, no qual a função de integração social incumbida àquele, como estratégia de composição de uma sociedade dividida profundamente em classes, com diferentes, ou nenhum, níveis de acesso aos bens e produtos que esta mesma sociedade produz - como reconhece Avelãs Nunes, de *‘dissolução’ das estruturas de classe da sociedade e de encobrimento da natureza de classe do estado*-, vê-se confrontada com esta *contra-revolução monetarista do neoliberalismo*, ganhando forma sua nova versão: o Estado Regulador ou Garantidor, como mais uma adjetivação que lhe é incorporada. Ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. As crises do Estado Contemporâneo. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). *América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996. A idéia de adjetivação do Estado dialoga com a proposta de J. J. Gomes Canotilho. Ver, do autor: O Estado Adjetivado e a Teoria da Constituição. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*. Vol. 25. N. 56. 2002 pp. 25-40. Também: AVELÃS NUNES, António José. *O Estado capitalista e suas máscaras*. 3ª ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013. P. 62

<sup>10</sup> O que se quer dizer com isso é que se deve ter presente que neste Estado (Liberal) Social, mesmo reconhecendo-se suas origens tensionadas e seu projeto de futuro - hoje já em “suspensão” -, com a reforma das estruturas sociais peculiares ao liberalismo clássico, ainda se convive com a aceitação de um ambiente de exclusão e que, em seu arranjo, a garantia da vida digna - como presente na tradição do constitucionalismo contemporâneo - assim como na Constituição brasileira de 1988, como Estado Democrático de Direito - com a incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como centro irradiador e identificador da própria ação estatal - não “vale” para todos ou acontece em níveis distintos, submetida que está àqueles limites (vide art. 3º da CRFB/88) - mínimo e máximo - que demarcam a genética do próprio Estado (Liberal) Social, bem como às transformações experimentadas nos fundamentos de base que sustentam esta fórmula de compromisso entre a igualdade socialista e a liberdade liberal.

que embasa esta adjetivação do Estado perde suas referências.<sup>11</sup> Esta estratégia não parece estar conforme com o modelo de Estado (Liberal) Social, que indica aceitar - e aceita - que o ideal prático que lhe compõe os limites é o de assegurar ao maior número “possível” o acesso à direitos, tendo consciência de que nesta contabilidade muitos, ainda, ficam “de fora”.<sup>12</sup>

Dito de outra forma, no interior do marco do Estado (Liberal) de Direito, mesmo como Estado (Liberal) Democrático de Direito, não cabe nada além daquilo que ele mesmo comporta, tanto mais, ainda, quando as práticas do (neo)liber(al)ismo acabam por submeter as funções sociais do Estado ao cálculo econômico, introduzindo critérios de rentabilidade nos serviços públicos, como alerta Z. Bauman,<sup>13</sup> ou quando seus resultados são medidos a partir da substituição do modelo de pleno emprego pelo da eficiência econômica e pelo equilíbrio das contas públicas, como aponta A. Nunes.<sup>14</sup>

E, de algum modo, isto serve para identificar as dificuldades de e para a realização dos comandos constitucionais ou, melhor ainda, para deixar claro quais os limites que demarcam as possibilidades do projeto de Estado (Liberal) Democrático de Direito posto, no caso brasileiro, pela CRFB/88. Da mesma forma, isto serve para fincar as balizas de atuação dos poderes da República, em especial o *de garantia*, em um contexto no qual as disputas em torno das promessas constitucionais migraram para o Sistema de Justiça, fundando um processo de judicialização da política que se desvirtua amiúde para um ativismo judicial irrefletido.<sup>15</sup> Uma disputa em torno de um ideal de Estado (Liberal) de Direito que não dialoga com a sua mesma formulação, como antes demonstrado, esgarçando, desde logo, seu princípio de solidariedade.

Neste quadro de ideias, o grande dilema é aquele que contrapõe o descompasso entre as *promessas constitucionais* e as *possibilidades de sua realização*, pois o Estado (Liberal) de Direito - em suas variantes históricas - imprescinde de um *poder político forte*, de um lado e, de

<sup>11</sup> Sobre isso ver: ROSANVALON, Pierre. Quale redistribuzione? Le aporie della solidarietà. *Rivista Vita e Pensiero*. n. 6. 2017.

<sup>12</sup> Recentemente agências da ONU e outras entidades não-governamentais apresentaram alguns dados referenciais que põem em xeque o êxito da fórmula Estado de Direito. Exemplificativamente, como falar em Estado de Direito, quando: 8 pessoas mais ricas IGUAL metade mais pobre da população; 815 milhões passam fome; conflitos no Séc. XX mataram 3 vezes mais que o resto da história; trabalho infantil: 152 milhões; escravidão moderna: 40 milhões; população carcerária BR: 711.463; as seis pessoas mais ricas no Brasil detêm a mesma riqueza que 100 milhões de brasileiros (50% da população do País).

<sup>13</sup> La pratica del neoliberalismo sottopone le funzioni sociali dello Stato al calcolo economico: una pratica insolita, che há introdotto criteri di redditività nei servizi pubblici, come se si trattasse di aziende private. Ver: BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Stato di crisi*. Torino: Einaudi. 2015. p. 22.

<sup>14</sup> AVELÃS NUNES, António José. *O Estado capitalista e suas máscaras*. 3ª ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013.

<sup>15</sup> Sobre isto ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; BRUM, Guilherme Valle. *Políticas Públicas e Jurisdição Constitucional: entre direitos, deveres e desejos*. Col. Estado & Constituição. N. 16. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016.

outro, de um *sentimento constitucional*<sup>16</sup> que controle a desconfiança/descompromisso coletivo e individual com o seu projeto constitucional alicerçado na solidariedade como meio para o atingimento da dignidade. Isso pode produzir um abandono do Estado Constitucional - como da própria democracia - ou, ainda, uma tentativa de (re)apropriação de seus conteúdos privadamente, em particular pelos atores individuais de alguma forma já incluídos, fortalecendo a *exclusão social*, sustentados em *desejos* e não em direitos.<sup>17</sup>

O que se questiona é: teria, neste quadro, este Estado, *em crise*,<sup>18</sup> como temos alertado,<sup>19</sup> condições para exercer tais tarefas, considerando-se, ainda, seus *limites genéticos*? Olhando ao redor se percebe que, com incidências distintas, experimenta-se um quadro histórico no qual a *potência* estatal se vê confrontada com tal grau de fragmentação que muito pouco lhe resta para poder desempenhar tais requisitos, forçando permanentemente um processo de reforma (do Estado) sob os auspícios de um *neoliberal(al)ismo* desvinculado das práticas produtivas<sup>20</sup> e voltado à sua auto-reprodução em escala planetária, patrocinada pelas novas estratégias financeiras, tornadas possíveis com o advento do mercado global virtual e das tecnologias que desconstituem o significado da ação estatal.

Aqui se explicita a dicotomia *política* e *poder*, antes referida, na qual se percebe a crescente perda de capacidade decisória e de implementação de opções políticas<sup>21</sup> pela

<sup>16</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>17</sup> Ver: VIOLANTE, Luciano. **Il dovere di avere doveri**. Torino: EINAUDI. 2014. Também: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; BRUM, Guilherme Valle. **Políticas Públicas e Jurisdição Constitucional**: entre direitos, deveres e desejos. Col. Estado & Constituição. N. 16. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016.

<sup>18</sup> Nesses termos, partimos de uma noção de “crise” que não necessariamente carrega uma marca negativa, de fim, de destruição, de ruína, mas que pode, isto sim, aportar o novo, como momento inaugural onde tudo está “à disposição”. Como anota Peter Pál Pelbart, ancorado em François Tosquelles: El momento de la crisis, disse él, es aquel en el que ya nada parece posible. Pero también es el momento en que se cruzan muchas transformaciones...Es decir, la crisis es conjunción del ‘nada es posible’ y del ‘todo es posible’... Ver: Una crisis de sentido es la condición necesaria para que algo nuevo aparezca. In: FERNANDEZ-SAVATER, Amador. **Fuera de Lugar**. Conversaciones entre crisis e transformación. Madrid: Acuarela y Machado Grupo de Distribución. 2013. p. 45 e 46.

<sup>19</sup> BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. As crises do Estado Contemporâneo. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). **América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996. Também: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Col. Estado e Constituição. N. 1. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.

<sup>20</sup> Ainda, deve-se lembrar que, muitas vezes, as práticas produtivas que se mantêm são desenvolvidas desvinculadas das tradicionais conquistas trabalhistas ou sob a revisão das mesmas, bastando lembrar aqui as estratégias de flexibilização pretendidas ou levadas a cabo, assim como as práticas neo-escravistas implementadas pelas grandes economias atuais - e.g. China.

<sup>21</sup> Como afirma Z. Bauman, ...il processo di *deregulation* ...- ha portato a un crescente processo di separazione e a una crescente probabilità di divorzio tra potere (la capacità di fare cose) e politica (la

autoridade pública e sua substituição por atores os mais diversos. Sintetizando: a política não tem poder decisório e este se exerce fora da política.

É preciso, portanto, ter presente o significado mesmo deste Estado (Liberal) de Direito para perceber do que é capaz, sem ter a expectativa de que deste projeto constitucional possa advir algo além de uma melhoria das condições de vida de todos, mantendo-se aquilo que é peculiar ao Estado Capitalista, um ajuste precário entre capital e trabalho, quando, ainda, o trabalho humano servir de fundamento à sociedade, posto que o constitucionalismo do Estado (Liberal) Democrático de Direito assenta suas bases na *sociedade do trabalho*.<sup>22</sup>

Porém, este parece ser um debate ainda em aberto mas, já agora, submetido a novas incidências. A discussão acerca da “substancialização do Estado (Liberal) de Direito” - na transformação do poder pessoal em poder legal, incorporando o “discurso” dos direitos humanos nas suas diversas dimensões (da “questão” individual à ambiental, passando pela social) - ganha, com o que estamos nomeando “questão informacional”, novas interrogações acerca das condições para a sua continuidade, diante das possibilidades disruptivas que se apresentam a partir desta “revolução da internet” - *new surveillance*, inteligência artificial, internet das coisas, revolução 4.0, etc... - e do “fim da geografia” (física e institucional) que a mesma projeta.

Estes impactos - produzidos pela “revolução da internet” - são permanentemente renovados, impulsionados, ainda, pela velocidade das transformações, em uma aceleração contínua do tempo que, cada vez mais nos confronta com o *interregno* de que já chamava a atenção A. Gramsci, nos seus Cadernos do Cárcere<sup>23</sup>.

Retomando este conceito, C. Bordoni alerta que

O *interregnum* não se apresenta, como resultado, como um tempo de espera, de ausência de *agency* (em sociologia, a capacidade de agir), mas como uma tumultuada alternativa ao “regnum”, isto é à ordem constituída, em cuja ausência de regras (a anomia) provoca insuficiências, tregédias e desordens, porque contra os mais fracos e os desamparados se abate aquele poder incontrolado que a política (o *Kathékon*) tinha a responsabilidade de frear.<sup>24</sup>

capacità di decidere quali cose si devono e dovrebbero fare). BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Stato di crisi*. Torino: Einaudi. 2015. p. 26.

<sup>22</sup> Ver: AMENDOLA, Adalgiso. *Costituzioni Precarie*. Roma: Manifestolibri. 2016; BRONZINI, Giuseppe. *Il diritto a um reddito di base*. Il welfare nell’era dell’innovazione. Torino: Gurppo Abele. 2017.

<sup>23</sup> GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del carcere (1926-1937)*. 4 voll. Torino: EINAUDI. 2014.

<sup>24</sup> L’*interregnum* non si presenta, di conseguenza, come um tempo di attesa, di assenza di *agency* (in sociologia, la capacità di agire), ma come uma tumultuosa alternativa al “regnum”, cioè all’ordine costituito, in cui l’assenza di regole (l’anomia) provoca scompesi, traghedie e disordini, poiché contro i più deboli e gli inermi si abbatte quel potere incontrollato che la politica (il *Kathékon*) aveva il compito di



De fato, o Estado (Liberal) de Direito vê-se, agora, para além de seus limites genéticos, confrontado com as *circunstâncias* deste “entre o não mais e o ainda não” - na esteira de Giacomo Marramao<sup>25</sup> - imposto pela emergência tecnológica e as transformações por ela promovidas<sup>26</sup>.

É certo que as profundas transformações afetam aquela solidez simbólica de que gozava a fórmula Estado (Liberal) de Direito, confrontado com a sua *corrupção* - no sentido de perda de sua capacidade de fazer valer seu sistema de controles interno, até mesmo em face de suas instituições de garantia -, com o seu *redesenho* - com a substituição das regras (jurídicas) às normas (técnicas), ou, até mesmo a supremacia das primeiras -, com a sua *subversão* - em razão da *securitização*<sup>27</sup> social em nome da emergência do combate ao terror e, em algum sentido, com a *moralização*, social em nome do combate à corrupção =, sendo *desfigurado* - por meio da vigilância baseada em *social medias* e em uma *era da quantificação* -, *desconstituído* em seu desenho de Estado (Liberal) Social - sob o signo da Revolução 4.0, as transformações do mundo do trabalho, a robótica, a inteligência artificial (IA),<sup>28</sup> a internet das coisas (IC)<sup>29</sup> etc - *confrontado* - com a separação entre poder e política.

Mais do que à pergunta de *onde*, *quanto* e *quando* Estado (Liberal) de Direito, agora é preciso buscar resposta à interrogação acerca do seu *fim*.

---

frenare. Ver: BORDONI, Carlo. *Fine del mondo liquido*. Superare la modernità e vivere nell'interregno. Milano: Il Saggiatore. 2017. p. 30.

<sup>25</sup> Ver: MARRAMAIO, Giacomo. Dopo babele. Per un cosmopolitismo dela differenza. *Eikasia. Revista de Filosofia*. Año IV. Nº 25 (mayo 2009). Disponível em: <<http://www.revistadefilosofia.org/25-05.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

<sup>26</sup> Frente a tais circunstâncias temos experimentado três grandes reações: aquela dos que nomeamos *net-messiânicos*, os quais vêem na “revolução da internet” o melhor dos mundos; aquela dos *net-apocalípticos*, que, ao contrário, percebem aí o fim de tudo aquilo que marcou o projeto civilizatório e a chegada de um mundo distópico; e, por fim, a dos *net-céticos* ou *críticos* que, neste interregno, buscam respostas durante esta *viagem desordenada rumo a um futuro incerto*.

<sup>27</sup> No sentido atribuído por Hardt e Negri. Ver: HARDT, M.; NEGRI, A. *Declaration*. Kindle edition. amazon.com. 2013

<sup>28</sup> A inteligência artificial (IA) significa dotar computadores e softwares de capacidade para processar imensos volumes de dados e - principalmente - para encontrar padrões e fazer previsões sem ter sido programados para tanto, produzindo dados a partir de dados, ou *metadados*, aptos a produzir conhecimentos específicos baseados em padrões e comportamentos, bem como realizar *controles*.

<sup>29</sup> A internet das coisas (IC) pode ser entendida, simplificada, como uma rede virtual formada por objetos - veículos, prédios, eletrodomésticos etc - capazes de captar, processar e transmitir dados utilizando-se de conexões via internet.

## 1 O ESTADO “CONTRA” O ESTADO (LIBERAL) DE DIREITO: *NEW SURVEILLANCE*, SECURITIZAÇÃO E MORALIZAÇÃO.

A fórmula - nascida na tradição liberal - do Estado (Liberal) de Direito, como antes descrita, vê, contemporaneamente, a sua subversão, seja em nome do combate ao terror, em especial no pós-11/09/2001, sustentado em fórmulas securitárias, seja do combate à corrupção a partir de fórmulas morais transcendentais.

O que se tem visto nestes últimos tempos é o uso massivo de estratégias que se valem, para o combate ao “medo generalizado”, promovido pelo terror, e a “repulsa generalizada”, promovida pelo combate à corrupção, de novos mecanismos tecnológicos para suprimirem ou submeterem as garantias do Estado de Direito, seja pelas restrições à liberdade e à privacidade, seja pelas estratégias preditivas de catalogação - com a afetação da igualdade -, para evitar o risco. Tudo isso em perfeito diálogo com a conhecida fórmula do Estado de Exceção, expresso como Estado de Urgência, que se tornou a regra, seja, ainda, pela adoção de instrumentos tecnológicos de controle em desrespeito tanto à privacidade e à imagem dos envolvidos, quanto às garantias, em particular as processuais, próprias à fórmula Estado (Liberal) de Direito, desde sua primeira versão, como resposta à “questão individual”.

A exceção e a urgência se tornaram permanentes, potencializadas por uma nova fase - a da *new surveillance*, que, mais do que simples vigilância, é uma característica intrínseca das sociedades contemporâneas hiperconectadas, com alta capacidade de produção, armazenamento e tratamento de dados, que vão muito além do modelo panóptico desenhado por Bentham e Foucault.

Com isso - associado a um modelo *neofeudal*<sup>30</sup>, onde as instâncias de poder se dispersam e assiste-se a uma separação entre política e poder, o que produz outro fenômeno que afeta o Estado (Liberal) de Direito, o de sua *confrontação*, quando aquela (a política) já não detém o poder decisório e este (o poder) decide a partir de referenciais pós-democráticos utilizando-se de uma linguagem pós-simbólica que pretende produzir um conhecimento aletéico, sustentado em um processo de numerização/quantificação da vida tornado possível justamente pela

<sup>30</sup> Esta ideia foi posta, há muito, por A. Noel-Roth. Ver: ROTH, André-Noël. **O direito em crise: fim do estado moderno**. In: FARIA, José Eduardo (org). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros. 2010.

“revolução da internet”.<sup>31</sup> No campo das instituições político-jurídicas, há uma desestabilização das tradicionais estruturas estatais (cuja força depende de um esquema centrípeto), uma vez que o poder acaba sendo “dispersado” em uma rede extremamente flexível e em constante modificação.

Mais do que isso, com a “revolução da internet” ignoram-se as tradicionais fronteiras do Estado Nacional - geográficas (território) e institucionais (direitos e garantias) -, uma vez que a localização das informações armazenadas não necessariamente corresponde ao local de violação de um direito fundamental ou ao lugar de sede da empresa que guarda esses dados. Na realidade, na maioria das vezes os dados são armazenados simultaneamente em diversos pontos do globo com o intuito de fornecer redundância e acesso mais rápido aos usuários, independentemente de onde eles estejam localizados geograficamente. Não há mais coincidência entre o lugar da decisão política - Estado Nacional - e instância decisória - poder - e, com isso compromisso com os limites institucionais peculiares à fórmula Estado (Liberal) de Direito no que diz respeito a direitos e garantias clássicas - liberdade, privacidade, igualdade formal, contraditório, ampla defesa etc.

Neste quadro, desde as denúncias de Edward Snowden, o mundo percebeu não apenas uma assimetria na capacidade de interceptar e utilizar os dados que circulam pela internet, como também se viu confrontado com as possibilidades daí advindas, agora maximizadas com a publicização do caso Facebook/Cambridge Analytica e a evidência da crise das formas democráticas insertas no modelo Estado (Liberal) de Direito. Ficou, mais uma vez e mais fortemente, evidente a separação entre poder e política. Talvez, a própria submissão da política ao poder (selvagem)<sup>32</sup> da *new surveillance*.

O *motto* para a coleta, armazenamento, tratamento e análise massiva de dados, como se sabe, foi a “guerra contra o terror”, muito embora não se tenha evidências de nenhum caso concreto em que esse uso da tecnologia tenha efetivamente abortado uma ameaça terrorista iminente, embora tenha servido para outros fins, como a guetização de grupos, a catalogação e perseguição de indivíduos, o controle de fluxos migratórios etc. Agora, estas mesmas práticas explicitam a fragilidade e a submissão da democracia a tais instâncias “secretas” de poder capazes de influenciar e até mesmo alterar o resultado das práticas democráticas clássicas - as eleições ou instrumentos de participação popular (referendum ou plebiscito) - construindo e/ou

<sup>31</sup> Ver: SADIN, Éric. *L’humanité augmentée*. L’administration numérique du monde. Paris: Échappée. 2013; SADIN, Éric. *La Vie Algorithmique*. Critique de la raison numérique. Paris: Échappée. 2015.

<sup>32</sup> Sobre *poderes selvagens*, ver: FERRAJOLI, Luigi. *Poteri Selvaggi*. La crisi della democrazia italiana. Roma-Bari: Laterza. 2011.

desvirtuando maiorias eleitorais (caso Trump) ou opções políticas pontuais (caso Brexit). “Corrompendo”, assim, a própria democracia e, ao final, o Estado (Liberal) de Direito.

Embora tenha demonstrado ser pouco eficiente para prever e neutralizar ataques terroristas, esse “mau” exemplo explicita uma característica desta nova “era da quantificação”, impregnando todos os setores - das práticas mercadológicas às escolhas eleitorais e, com isso, põe em xeque o próprio Estado (Liberal) de Direito.

Ao que parece, o combate ao terrorismo inaugurou uma nova era, aquela da urgência e da exceção transformadas em permanentes, onde os instrumentos tecnológicos desempenham um papel fundamental, aumentando os poderes do Estado na coleta e processamento de informações, indo de encontro aos limites do próprio Estado de Direito, o que, como tem se visto, na sequência contaminou outros campos, estatais ou não.

Uma novidade que, utilizando-se de instrumentos legais, põe em xeque as garantias, fazendo surgir uma nova subjetividade - aquela do *securitizado*. Este *sujeito* que, como dizem Hardt e Negri, “aceita estar numa sociedade prisional, porque fora parece mais perigoso.”, uma figura oprimida pelo medo e sequiosa de proteção - “atualmente,..., a vigilância total é cada vez mais a condição geral da sociedade...”<sup>33</sup> - que, com isso, justifica e aceita um estado de exceção que se constrói por sobre “nossa servidão voluntária”. A partir desta subjetividade - do *securitizado* - parece que estamos construindo uma outra, aquela que poderíamos, nós, nomear do *moralizado*, ou seja, daquele sujeito que abdica das garantias do Estado de Direito a partir de uma pretensa moral corretiva dos desvios de conduta, em especial no campo do combate à corrupção.

Tal circunstância leva a crer que a produção de legislações - veja-se o caso francês, exemplificativamente<sup>34</sup> - dialoga, muitas vezes, e utiliza, este “medo generalizado” e, a partir deles, forja um modelo de *surveillance* em tudo contraditório com as conquistas produzidas ao longo dos últimos séculos, em particular no que respeita às garantias presentes na concepção substancial de Estado (Liberal) de Direito. O que se repete, em nome da moral, quando do combate à corrupção, como se tem a partir dos novos “mecanismos” de atuação dos órgãos de segurança e de justiça, desde quando se adotaram os mesmos métodos utilizados no combate ao terror e à macrocriminalidade no momento em que substituíram a persecução dos atores pelo “estrangulamento” financeiro destas organizações.

<sup>33</sup> Ver: HARDT, M.; NEGRI, A. *Declaration*. Kindle edition. amazon.com. 2013.

<sup>34</sup> Ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; MENEZES NETO, Elias Jacob de. *Liberté, égalité, fraternité et...”surveillé”*: o Leviatã contra-ataca. Coluna Sconfinato. Publicado em 18 mai.2015.

Mais do que isso, em nome da segurança instala-se um regime de exceção, quando o *inimigo* pode ser qualquer um e estar em qualquer lugar e a este não se asseguram os conteúdos (garantias) do Estado (Liberal) de Direito, agora subvertidos e corrompidos com a utilização, inclusive pelo próprio Estado, de meios tecnológicos que afetam não só a liberdade e a privacidade dos cidadãos, mas a própria igualdade.

Com isso, todos podem se tornar - ou são, desde logo - suspeitos ou perigosos, bastando o uso de uma palavra catalogada nas “caixas pretas” a serem instaladas pelos fornecedores de acesso às redes de informação. E, tudo, sem a “intromissão” dos sistemas de garantia. Legalizam-se serviços de informação, vinculados, de regra, apenas a uma autoridade administrativa independente, os quais promovem todo o tipo de “classificação” dos cidadãos, utilizando-se, para isso, da captura, armazenamento, catalogação e tratamento de informações, dados, imagens etc, agora maximizadamente com a evolução da inteligência artificial (IA)<sup>35</sup> e da internet das coisas (IC).

Esta mesma lógica acaba por contaminar o combate à corrupção, quando os limites do Estado de Direito são afastados, quando não “corrompidos”, não com base em argumentos não jurídicos,<sup>36</sup> mas, também, com a utilização de meios tecnológicos de acesso a informações e sua transformação em metadados.

Estamos entre a incapacidade de as instituições político-jurídicas funcionarem como limites, respeitando as garantias frente a *poderes selvagens* e a instalação de uma “sociedade da *surveillance*”, onde afastam-se as garantias e as instituições que lhe devem assegurar em troca de uma aparente *sécurité* e, em nome do próprio Estado de Direito, tudo sob a complacência da cidadania deste sujeito *securitizado* e *moralizado*.

<sup>35</sup> É preciso ter presente que, além das questões de empregabilidade - que trataremos na sequência do texto - a IA permite estabelecer níveis impensáveis de controle em diversos campos sociais. A Amazon patenteou uma pulseira que transmite informações sobre cada passo do trabalhador nas instalações da empresa. O *workday*, cruza sessenta tipos de informações que permitem prever o comportamento dos empregados. O *humanyze* detecta as relações dos trabalhadores entre si. O *slack* (searchable log of all conversation and knowledge) avalia a rapidez do empregado no cumprimento de tarefas. O *cogito* escuta diálogos do trabalhador com o cliente e cria rankings de empatia. O *veriato* mede as pausas de trabalho e a velocidade dos toques no teclado.

<sup>36</sup> Onde foram parar as garantias constitucionais, tão duramente conquistadas? Em nome da “securitização” e da “moralização do cotidiano” assiste-se “bestializado” à produção - legitimada por representantes eleitos e por membros das instituições de garantia - de leis e de decisões judiciais que transformam e autorizam o que até agora tínhamos como conquistas civilizatórias da modernidade para assegurar um padrão mínimo de convívio. A “ordem constitucional” moralizada, usada contra a própria “ordem constitucional”.

Ao mesmo tempo em que ingressamos em uma nova “era dos direitos” - dos bens comuns<sup>37</sup> - deixamo-nos submeter ao fim da era do Estado (Liberal) de Direito, subvertido e corrompido por esta *new surveillance*.

## 2 O ESTADO (LIBERAL) DE DIREITO REDESENHADO PELAS NORMAS TÉCNICAS

Se, de um lado, o Estado (Liberal) de Direito padece do impacto da *new surveillance*, de outro vê emergir um projeto de “estado de direitos” alicerçado neste mesmo conhecimento aleiteico - peculiar a esta “era da quantificação” - que sustenta a emergência de um tecnoliberalismo, como tem proposto É. Sadin,<sup>38</sup> com a substituição da regulação jurídica - sustentada na *política* - pela regulação técnica - alicerçada no *poder* da “razão matemática”.

Como nos alerta Benoit Frydman, em sua obra “O fim do Estado de Direito: governar por *standards e indicadores*”,<sup>39</sup> observamos, no atual contexto, a lógica empresarial se substituir às regras do direito e de processo, sobrepondo-se a elas para cumprir os objetivos de racionalização administrativa, impondo-se às formas clássicas do Estado (Liberal) de Direito sob o pretexto de maximizar sua *eficiência*, em um evidente paroxismo do projeto neoliberalista.

Assim, confirma-se a perspectiva de “governança-*management*”, na qual em um plano de internormatividade (concorrência regulatória) promove-se a potencialização da força normativa das normas de gestão, as quais invertem a “hierarquia simbólica” que as subalternizava em relação às regras jurídicas.

Nesse sentido, pode-se acrescentar que:

A gestão não é, apesar do modesto costume no qual ela é frequentemente apresentada até agora, uma simples técnica, uma coleção de receitas. É uma nova lógica, um conjunto organizado de dispositivos estratégicos que têm a vocação e, talvez, o poder de regular o conjunto dos comportamentos, recorrendo à normas e a instrumentos radicalmente diferentes das regras e dos procedimentos jurídicos. Em outros termos, a gestão poderia constituir um

<sup>37</sup> Ver, exemplificativamente: FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Col. Estado e Constituição. N. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

<sup>38</sup> Ver: SADIN, Éric. **L’humanité augmentée**. L’administration numérique du monde. Paris: Échappée. 2013; SADIN, Éric. **La Vie Algorithmique**. Critique de la raison numérique. Paris: Échappée. 2015

<sup>39</sup> FRYDMAN, Benoit. **Fim do Estado de Direito**. Governar por standards e indicadores. 2ª Col. Estado & Constituição. N. 17. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

---

“equivalente funcional” do direito para retomar, alargando-o, um conceito dos comparatistas.<sup>40</sup>

Assim, o “velho” *Rule of Law* vai sendo sucedido por um modelo de “governança” no qual a sustentação dos atos do poder é conferida pelo respeito à *standars* e indicadores administrativos e não mais aos conteúdos tradicionais do Estado (Liberal) de Direito estabelecidos, estes, por meio de procedimentos legitimados democraticamente e expressos em regras presentes em um “ordenamento” jurídico alicerçado em um texto constitucional.

No seio do *mathematical turn*, dá-se o aprofundamento da mercadorização da instituição pública, no qual a *eficiência* neoliberal vem contribuindo para uma redefinição das funções estatutais, as quais se tornam um produto desta “imensa empresa de serviços” que está transformando o Estado. Tudo isso desde um “modelo de compreensão” que apresenta o efeito perverso de reduzir toda avaliação por aquilo que é mensurável pelo tempo e pelo dinheiro ou pelo “valor agregado”. Os limites do Estado (Liberal) de Direito constrangidos pelas imposições econômicas; suas garantias fraturadas por valores; sua efetividade avaliada por indicadores; a linguagem simbólica da política substituída pela linguagem pós-simbólica do poder numérico.

Nesta perspectiva pode-se dizer que o modelo neoliberal(al)ista substitui traiçoeiramente os princípios da ação estatal, por outros critérios como a eficiência, as vantagens comparativas ou a segurança, estabelecendo uma competição entre o direito e a eficiência. E, esta, baseada em um conhecimento técnico aletético, estabelece o princípio do interesse ou da utilidade como o princípio normativo supremo, como o único “natural”, o único possível, o único evidente. Ele se impõe às sociedades e aos homens e deve se tornar o guia da reforma geral das instituições.

Nesse contexto, todas as instituições são mecanismos de funcionamento por aperfeiçoar, eficientemente, por *standards* e indicadores. Não apenas a empresa, mas o Estado, como Estado (Liberal) de Direito, deve “calcular” suas possibilidades em termos de custo-benefício, regulados por *normas técnicas e de gestão* e não mais submetido aos conteúdos da clássica fórmula do *Rule of Law*. Assim, são ressignificados o Estado, o Direito e o próprio Estado (Liberal) de Direito, pelo discurso da gestão empresarial pautado por uma visão formal, abstrata e hedonista da

---

<sup>40</sup>Le management n'est pas, en dépit du modeste costume dans lequel il s'est présenté souvent jusqu'ici, une simple technique, une collection de recettes. C'est une nouvelle logique, un ensemble organisé de dispositifs stratégiques, qui a la vocation et peut-être la puissance de réguler l'ensemble des comportements, par le recours à des normes et à des instruments radicalement différents des règles et des procédures juridiques. En d'autres termes, le management pourrait constituer un « équivalent fonctionnel » du droit pour reprendre en l'élargissant un concept des comparatistes. FRYDMAN. Benoit. **Le management comme alternative à la procédure.** Disponível em: < [http://www.philodroit.be/IMG/pdf/nouveau\\_management-2.pdf](http://www.philodroit.be/IMG/pdf/nouveau_management-2.pdf)>. Acesso em 28 set. 2016.

eficiência, que despreza qualquer elemento que transcenda a esfera econômica e monetária.

Aqui, substituem-se as regras (do Direito) pelas normas (da Técnica) e o Estado de Direito se confronta com a perda de sua legitimidade clássica, talvez com o seu desaparecimento como tal, substituído por um “estado de direitos” - em minúsculas - cuja legitimação não está nem nas suas formas de produção, muito menos em seus conteúdos, sobretudo, de garantias, mas na eficiência dos resultados e na origem de seus regramentos e dispositivos, estes alicerçados em modelos referenciais técnicos.

E, este “novo” “estado de direitos” aparece cada vez mais condicionado não pela política (democrática), mas por estes *poderes selvagens* - indomesticados pelas regras - capazes de subverter o projeto civilizatório a partir de seus próprios instrumentos de poder e dominação, que vão até mesmo para além das fórmulas de exceção clássica, impondo, sim, uma exceção eficiente algorítmica, impondo um “mathematical turn” baseado na lógica da estatística e do software, produzindo o que Benoit Frydman nomeia *objetos normativos não identificados* (ONNI).<sup>41</sup> Este *redesenho* da fórmula Estado (Liberal) de Direito dialoga e veicula otimamente um novo “estado de direitos” peculiar ao *tecnoliberalismo* que emerge da “era da quantificação”.

### 3 O ESTADO (LIBERAL) DE DIREITO DESCONFIGURADO. BIG DATA E TECNOLIBERALISMO

A passagem da “era do acesso” para a “era da quantificação”, como sugere É. Sadin, se viabiliza por fatores contingentes da transformação tecnológica experimentada ultimamente. A grande novidade que se inaugura com a interconexão planetária promovida pelas *social media* e de uma economia capitalista de novo tipo, a qual nomeamos provisoriamente “capitalismo de serviços baseado em plataformas” que, para além de aparecer como uma forma econômica colaborativa - para alguns<sup>42</sup> -, contribui para aquela *new surveillance*, em especial, se caracteriza pela composição de três aspectos, a saber: 1) a exponencialização do volume de dados produzidos e disponibilizados; 2) a sofisticação das técnicas de estocagem destes mesmos dados e; 3) a capacidade de tratamento destes dados, gerando dados sobre dados (os

<sup>41</sup> Ver: FRYDMAN, Benoit. *O fim do Estado de Direito*. Governar por standards e indicadores. Col. Estado & Constituição. N. 17. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

<sup>42</sup> Ver, exemplificativamente: RIFKIN, Jeremy. *The zero marginal cost society: the internet os things, the collaborative commons and the eclipse of capitalism*. Palgrave MacMillan. 2014.



metadados), tudo isso transformado e quantificado (*big data*), produzindo um conhecimento algorítmico funcional-utilitarista, como nomeia É. Sadin<sup>43</sup>.

Esta nova arquitetura social permite que se desenvolvam atividades orientadas ao futuro, com o que se veicula a possibilidade de *predição* de condutas e, com isso, de perfis de sujeitos sociais, com um distanciamento espacial e temporal antecipadora.

O desenvolvimento da *inteligência artificial* (IA), com a utilização dos metadados que viabilizam este *big data*, produz três consequências: 1) a possibilidades de *incitamento* de condutas - e.g. por meio de assistentes digitais pessoais; 2) a *prescrição* de “desejos” - como a concessão de acessos bancários a partir de análise de dados cadastrais(dos) e; 3) a *coerção* - quando dita condutas, como no campo do trabalho, fazendo surgir o que É. Sadin nomeia como uma “mão invisível automatizada” e uma sociedade baseada nos dados (*data driven society*) que permite que todo o real possa ser analisado e passe a ser monetizada e/ou utilizado utilitaristicamente<sup>44</sup>.

Por outro lado, esta estrutura arquitetural acaba por afetar elementos estruturantes do Estado (Liberal) de Direito, para além da *privacy*, como a igualdade, com a possibilidade de, com base neste conhecimento numérico, promover uma espécie de *social sorting* ou, por outro viés, de *digital discrimination*, o que leva a uma desvantagem cumulativa, pois, se, de um lado, o Estado (Liberal) de Direito é subvertido e corrompido e, de outro, redesenhado, agora ele é desfigurado, pois, diante destas possibilidades - mais, evidências - tem-se uma completa afetação da liberdade e da igualdade formal.

## 4 A REVOLUÇÃO 4.0 E O “FIM” DA SOCIEDADE DO TRABALHO(?)

Estes problemas contingentes, para além daqueles genéticos - apresentados no primeiro tópico deste texto -, advindos desta “Sociedade Informacional” - se projetam, ainda, no âmbito do Estado (Liberal) Social de Direito e, também, no Estado (Liberal) Democrático de Direito,

<sup>43</sup> Ver: SADIN, Éric. *L’humanité augmentée*. L’administration numérique du monde. Paris: Échappée. 2013; SADIN, Éric. *La Vie Algorithmique*. Critique de la raison numérique. Paris: Échappée. 2015

<sup>44</sup> E, os exemplos se multiplicam: a Amazon patenteou um pulseira que transmite informações sobre a conduta dos trabalhadores nas instalações da empresa; o *workday* cruza informações que permitem prever comportamentos dos empregados; o *humanize* detecta os contatos entre colegas de trabalho; o *slack* avalia a rapidez dos trabalhadores no cumprimento de tarefas; e, noticia-se que a China desenvolveu chapéus e capacetes para monitorar as ondas cerebrais das pessoas que, permitem perceber alterações súbitas no seu estado emocional, o que permitiria a minupalação da frequência e da duração de intervalos de trabalho, por exemplo, transformando ficção - Black Mirror - em realidade. Ver: <<https://goadmedia.com.br/criatividade/chapeus-de-varredura-cerebral-na-china-e-o-incrivel-dispositivo-do-mit-para-estimular-a-criatividade/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

sobre o próprio fundamento destes, qual seja, o *trabalho humano* que funda a “Sociedade do Trabalho”. Este, agora, confrontado com as novas tecnologias da nomeada Revolução 4.0 - alicerçada na inteligência artificial (IA) e na internet das coisas (IC) - que projeta o “fim” do trabalho humano, bem como uma nova transformação capitalista, para o dito “capitalismo de serviços” - por nós nomeado “capitalismo de serviços baseado em plataformas” - ao estilo UBER, Air BNB, entre outras - que, agora, tem como objeto a “venda de serviços” e não mais da “de bens e produtos”.

Se, para alguns, isto poderá levar à superação do próprio capitalismo - com o apoio na internet das coisas (IC) e em uma indústria “colaborativa” -, como sugere J. Rifkin<sup>45</sup>, para outros, esta sociedade de “prosumidores”, ao contrário, este novo capitalismo levaria a mais desigualdade e individualismo, além de uma daquela sociedade *surveillante* referenciada acima.

Para além desta disputa ideológica e não desarrazoada, é preciso reconhecer que as estruturas tecnológicas atuais, aplicadas ao mundo do trabalho, têm permitido uma gestão algorítmica<sup>46</sup> do trabalho com a destruição dos “empregos” a partir da automatização da produção aliada ao potencial extraordinário da internet das coisas (IC) que conjuga *comunicações, energia e logística*.

Fundado na relação capital/trabalho, em um contexto econômico de capitalismo produtivo, o Estado (Liberal) Social, mesmo quando adota a fórmula Estado (Liberal) Democrático de Direito, se constrói sobre os alicerces da nomeada Sociedade do Trabalho, não sendo necessário lembrar, embora sempre pertinente, os vínculos entre trabalho e direitos sociais, que, de regra, conectam-se a situações e a circunstâncias advindas do trabalho. Para tanto, basta lembrar a regulação das relações de trabalho ou os benefícios previdenciários, exemplificativamente - ou de sua falta - como as prestações de assistência social, os auxílios (desemprego, sobretudo), etc... -, bem como, pontualmente, as relações entre o princípio da livre iniciativa econômica e o do trabalho como sustentáculos da Ordem Econômica, como presente na nossa, agora balzaquiana, Carta Constitucional, em seu art. 170. Não é despidendo ter em conta que a “busca do pleno emprego” (art. 170, VIII) está aí presente para lembrar que, propositivamente, este Estado Liberal de Direito, adjetivado Social (ou Democrático de Direito), tem esta conexão e esta destinação, muito embora, sob o signo do neoliberal(al)ismo tal tenha sido substituído (as políticas de pleno emprego) pela busca a qualquer custo - mesmo do próprio

<sup>45</sup> Ver: RIFKIN, Jeremy. **The zero marginal cost society: the internet os things, the collaborative commons and the eclipse of capitalism**. Palgrave MacMillan. 2014.

<sup>46</sup> Ver nota n. 41, acima.

Estado (Liberal) Social - do equilíbrio de contas, como alertado por Avelãs Nunes,<sup>47</sup> o que, aliás, põe em questão a própria continuidade da pauta constitucional.

Hoje, para além destas idiossincrasias, a fórmula do Estado (Liberal) Social se confronta com o ineditismo da nomeada Revolução 4.0, marcada pela profunda transformação tecnológica da sociedade e dos métodos de produção, sobretudo diante dos avanços relacionados à inteligência artificial (IA) e à internet das coisas (IC), que, entre outros aspectos, põe em pauta, para o bem e para o mal, o futuro do trabalho humano e, com isso, desconstituem os próprios fundamentos deste modelo de Estado Capitalista.

Uma sociedade “sem” trabalho (humano) abre a discussão acerca do futuro do Estado (Liberal) Social (Democrático) de Direito. Será uma sociedade da “libertação do homem do jugo do trabalho” ou será uma sociedade que se livrará do homem? Esta é uma pergunta ainda sem resposta, mas que põe em dúvida, desde logo, as próprias fórmulas deste Estado (Liberal) Social (ou Democrático) de Direito.

Há, neste confronto, um evidente descompasso entre os pressupostos de sua (Des)Ordem Econômica - que, mesmo apartada no desenho constitucional adotado no Brasil em 1988, se conecta à Ordem Social - e as perspectivas que se abrem com os impactos desta nova revolução industrial. Nessa perspectiva, como um Estado fragilizado - pela globalização e pelo neoliberal(al)ismo - pode se constituir em um ambiente de e para a realização dos direitos sociais em permanente desenvolvimento? Como manter os fundamentos de uma Ordem Econômica, já combatida em seus pressupostos, diante de um capitalismo de robôs?

Sendo o Estado (Liberal) Social (Democrático) de Direito este *ajuste precário* entre política de inclusão e economia - capitalismo - de exclusão, este só poderá manter-se estando presentes dois fatores: 1) de um lado sua capacidade de decidir e impor suas decisões (poder e política unificados), sempre orientadas para as despesas sociais e produtivas e, 2) de outro, a suportabilidade deste “acordo” inaugural que reuniu (tentou reunir) a liberdade liberal à igualdade socialista - uma economia capitalista voltada à produção de bens e consumo, alicerçada em uma sociedade onde o trabalho<sup>48</sup> se constitua como fator relevante de produção e de incorporação de amplas parcelas da sociedade à própria economia capitalista, bem como a

<sup>47</sup> Ver: AVELÃS NUNES, António José. *O Estado capitalista e suas máscaras*. 3ª ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013.

<sup>48</sup> (...)In sintesi si può affermare che il lavoro si presenta, dopo la rivoluzione post-fordista, non solo come bene scarso, frammentato e instabile, ma anche con connotazioni sempre meno univoche.... Ver: BRONZINI, Giuseppe. *Il diritto a um reddito di base. Il welfare nell'era dell'innovazione*. Torino: Gurppo Abele. 2017. p. 72.

(alguns) de seus resultados - novos produtos, novas tecnologias, novas práticas socioeconômicas, etc<sup>49</sup>.

E o que se tem contemporaneamente é a ruptura destes pressupostos: poder e política desconectados e uma sociedade do trabalho submetida a um modelo gerencial enquanto “aguarda” os impactos da Revolução 4.0. Dito de outro modo, o primeiro desfaz-se ante o que se expressa, para nós, como *crise conceitual* - como perda da capacidade decisória autônoma e suprema (soberania) em um âmbito pré-determinado (território) e impositivo a todos que neste espaço se encontrem (povo). O segundo, parece, vem perecendo diante da transformação radical promovida pela(s) nova(s) revolução(ões) industrial(is) e tecnológica(s) que, para além de “libertar” o homem do trabalho - como ansiava Marx e a tradição do(s) socialismo(s) -, transforma este último. Ao mesmo tempo em que projeta este homem “livre” da opressão do trabalho<sup>50</sup> também aponta para a mais absoluta exclusão dos benefícios desta sociedade tecnológica, muito embora se perspectivem algumas alternativas para esta desconexão entre homem-trabalho-Estado Social, como, exemplificativamente, as políticas de renda mínima já experimentadas em alguns Estados, até mesmo para manterem-se os fundamentos intrínsecos da fórmula (neo)constitucional do Estado (Liberal) Democrático de Direito, condensados na garantia de uma vida digna (a dignidade da pessoa humana - art. 1º, III, CRFB/88), quando o vínculo original se modifica com a entrada maciça e massiva em cena da IA e seus robôs<sup>51</sup>.

O homem livre do trabalho - em sua forma de trabalho subordinado assalariado, sobretudo, substituído pelos robôs e, muitas vezes, transformado em “empreendedor” das plataformas de serviços (APPs) -, neste ambiente de *crise(s)*, se vê “abandonado” diante de uma autoridade pública fragilizada, bem como de um deslocamento e pluralização de instâncias de poder - públicas, privadas, sociais, marginais - deslocalizadas com o “fim da geografia” de que fala S. Rodotà,<sup>52</sup> mesmo em um contexto onde no espectro constitucional tenhamos a marca de um constitucionalismo cujo projeto vem alicerçado na atuação finalística e integradora da

<sup>49</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *A Governança do terceiro capitalismo e a Constituição Social*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz (coords). *Entre discursos e culturas jurídicas*. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 145-154.

<sup>50</sup> Sobre este tema, ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *A Subjetividade do Tempo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996.

<sup>51</sup> Ver: BRONZINI, Giuseppe. *Il diritto a um reddito di base. Il welfare nell'era dell'innovazione*. Torino: Gurppo Abele. 2017.

<sup>52</sup> Ver: RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Laterza. 2012. Ou: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O Estado e Constituição e o fim da geografia. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. Pp. 69-82

autoridade estatal por intermédio de políticas que o resgatem da pobreza, da marginalização e/ou da exclusão.<sup>53</sup>

Agora, diante das perspectivas desta Revolução 4.0, mais do que tentar “salvar” o que resta dos trinta anos gloriosos (1940/1970) do “velho” Estado (Liberal) Social, diante do êxodo dos fundamentos econômicos e políticos<sup>54</sup> da nossa Constituição econômica, está em pauta a própria sobrevivência desta fórmula, confrontada com o esboroamento de seus fundamentos identitários, impondo-nos (re) pensar o presente e o futuro do constitucionalismo e do Estado Constitucional, mais potualmente deste como Estado (Liberal) Democrático de Direito<sup>55</sup>, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa e com uma Ordem Econômica que tem nas relações entre capital e trabalho o seu eixo, agora deslocado com a entrada em cena da nomeada Revolução 4.0, cujo caráter põe em questão a possibilidade de permanência da fórmula mesma, fazendo “envelhecer” o próprio constitucionalismo.

Como concretizar um projeto constitucional de Estado (Liberal) Social (Democrático) de Direito, neste particular, alicerçado em fundamentos que já não se apresentam em diálogo com as circunstâncias contemporâneas, tais como aqueles expressos no art. 170 da CRFB/88? Uma Ordem Econômica baseada na soberania nacional (inciso I), quando se está sob o signo da globalização e da fragmentação, confrontados com o fim da geografia e de sua territorialidade. Objetivos constitucionais, como a *redução* - o que está conforme à ideia de Estado (Liberal) Social aqui exposta - das desigualdades sociais e regionais (inciso VII), quando as condições para a definição das políticas públicas se contrapõem a poderes outros que não aqueles da própria autoridade pública estatal, quando o modelo do Estado (Liberal) Social - do pleno emprego - se submete à políticas de eficiência econômica construídas a partir de indicadores e *standards* definidos alhures ou, mais ainda, por sistemas “inteligentes” que contradizem a primazia do trabalho e dos sujeitos coletivos característicos do constitucionalismo novecentesco. Ainda, a busca do pleno emprego (inciso VIII) envolvida com as transformações da sociedade do trabalho

<sup>53</sup> A descentralização e fragmentação do poder do Estado contemporâneo é denominada, por André Noël Roth, de regulação social neofeudal. Ver: ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno. In: FARIA, José Eduardo (org). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros. 2010. p.15-27. Para esta discussão há uma vasta literatura, a qual pode ser consultada nos trabalhos do autor nos Anuários do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

<sup>54</sup> “Si pottrebbe parlare, richiamando una nozione molto discussa negli anni Novantta del secolo scorso, di un esodo dai fondamenti economici moderni, che, seppur ancora governato dalle logiche del profitto capitalistico, scuote le fondamenta stesse del sistema di produzione sociale e iscrive in agenda la questione di una nuova Costituzione, coerente con quella che è stata definita la quarta rivoluzione industriale.” Ver: BRONZINI, Giuseppe. **Il diritto a um reddito di base. Il welfare nell’era dell’innovazione**. Torino: Gurppo Abele. 2017. p. 9.

<sup>55</sup> Sobre estes temas, ver: FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l’uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza. 2018.

(humano) que substrata a fórmula de Estado (Liberal) Social e viabiliza a resposta aos conteúdos do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º), também alicerçado na soberania (inciso I), em busca da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana (inciso III) e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

O quadro referencial se modificou. As condições infraestruturais se modificaram. Poder e política já não caminham juntos. É preciso ter em mente que “Più che ribaltare le regole del gioco sociale, infatti, se ne stanno cambiando i presupposti, pur senza spallare violente e dichiaratamente sovversive dell’ordine costituito.”<sup>56</sup>

Com isto, tem-se um processo de *desconstitucionalização*, seja “desde cima”, seja “desde baixo”, afetando a gramática constitucional do último século. De um lado - do alto - decorrente dos efeitos da transformação transnacional dos confins políticos e, em decorrência, do deslocamento dos centros nacionais e soberanos de decisão, muito disso conseqüência das transformações tecnológicas que permitem a transição do capitalismo produtivo para o financeiro e viabilizam um projeto capitalístico global. De outro - de baixo - pela transformação dos modos de produção, dos sujeitos sociais e políticos que protagonizavam a mediação política clássica, com novas subjetividades.<sup>57</sup>

Por tudo isso, é preciso ter presente que as condições circundantes se transformaram, afetando profundamente os limites e possibilidades de, até mesmo, continuarmos a operar um constitucionalismo aquém deste tempo. Há que se ter em mente que a velha relação trabalho assalariado-Estado Nacional modificou-se profundamente, se ainda não foi extinta frente às novas necessidades, aos novos (i)limites, aos novos atores etc...

Pensar o constitucionalismo hoje impescinde de pensar as *crises* do Estado Nação como Estado (Liberal) Democrático de Direito, vez que são os seus elementos que ainda identificam as fórmulas constitucionais presentes nos textos constitucionais desde as origens do constitucionalismo moderno, impondo-se um *aggiornamento* que considere tais fatores e, com isso, oportunize-se atender a fórmula Estado de Direito e seus princípios constitutivos voltados à dignidade humana.

De qualquer modo, há que se ter em mente que o projeto do Estado (Liberal) Democrático de Direito está suportado no princípio da igualdade,<sup>58</sup> mesmo, como indicado, que

<sup>56</sup> Ver: BRONZINI, Giuseppe. *Il diritto a um reddito di base*. Il welfare nell’era dell’innovazione. Torino: Gurppo Abele. 2017. p. 9.

<sup>57</sup> Ver: AMENDOLA, Adalgiso. *Costituzioni Precarie*. Roma: Manifestolibri. 2016.

<sup>58</sup> Cè infatti un nesso biunivoco tra integrazione e uguaglianza giuridica e, inversamente, tra disuguaglianza nei diritti e percezione di chi non há diritti como disuguale e inferiore. Ver: FERRAJOLI, Luigi. *Manifesto per l’uguaglianza*. Bari-Roma: Laterza. 2018. p. 204

seja uma igualdade condicionada pelos próprios limites de um Estado Liberal, com uma ordem econômica capitalista, confrontado, ainda, com as novas condições postas pela globalização neoliberal e os impactos de uma nova revolução industrial que mina os seus fundamentos.

## CONCLUSÃO:

### OS (DES)CAMINHOS DO ESTADO (LIBERAL) DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Tendo presente, a partir do desenho esboçado, que o Estado (Liberal) de Direito não pode ser tomado como um dado ou como um ente natural, mas, sim, como uma instituição político-jurídica e, por isso mesmo, submetido às suas origens - à sua genética, como sugerimos -, produto da tradição liberal e sujeito às próprias tensões. Estas, de um lado, viabilizam seu devir histórico em transformação constante - do Estado Mínimo ao Estado Democrático de Direito -, de outro, estabelecem seus limites intransponíveis demarcados pela conjugação das fórmulas político-jurídicas liberais e seu núcleo econômico (liberismo), o capitalismo, tanto quanto às contingências que lhe impactam constantemente, as quais foram, aqui, apresentadas a partir do seu atingimento por fatores advindos da “nova” revolução industrial - Revolução 4.0, revolução digital etc -, em especial aqueles que conformam uma *new surveillance* afetando as velhas liberdades, tanto quanto a igualdade; amplificam o neoliberal(al)ismo a partir do *mathematical turn*, dos modelos gerenciais e das normas técnicas (standards e indicadores), incidindo sobre a construção política do Estado (Liberal) de Direito; do *big data*, permitindo, para além da catalogação dos cidadãos, a construção de saberes utilitaristas que condicionam as práticas da democracia liberal e; a *Revolução 4.0* e sua respercussão sobre o mundo do trabalho e, com isso, a afetação da fórmula do Estado (Liberal) Social ou Democrático de Direito.

O quadro aqui esboçado permite entrever que os dramas que nos afligem, em maior ou menor medida, são os mesmos. Em todos os lugares do mundo glocalizado/babélico<sup>59</sup> nos indagamos diante dos mesmos problemas que, por muitos aspectos, colocam interrogantes à tradição do constitucionalismo, assim como às próprias constituições que pretendem “organizar

<sup>59</sup> MARRAMAIO, Giacomo. Dopo babele. Per un cosmopolitismo dela differenza. *Eikasias. Revista de Filosofia*. Año IV. Nº 25 (mayo 2009). Disponível em: <<http://www.revistadefilosofia.org/25-05.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

o poder e assegurar as liberdades”, como sugerido por N. Mateucci,<sup>60</sup> em especial na construção de um Estado (Liberal) de Direito.

Vivemos, assim, tempos difíceis. Tempos de crise, como temos insistido. Tempos de transição. Um interregno. Do nada pode e, simultaneamente, do tudo pode. Entre o “não mais” e o “ainda não”. Um tempo que nos confronta com o inusitado e, por isso mesmo, nos põe diante do temor pela “morte” dos modelos nos quais fomos formados - das *certezas* que nos tranquilizam - e do que isso pode significar - da *incerteza* que nos impacienta - para a continuidade do projeto nunca implementado e sempre em construção do nomeado Estado (Liberal) de Direito, em particular sob sua conformação constitucional atual como Estado (Liberal) Democrático de Direito, quando os fundamentos do “adjetivo” entram em declínio até uma morte (já) anunciada, assim como o mesmo “substantivo” padece ante a desconstrução de seus elementos estruturantes, em especial de um poder político confrontado enquanto poder, por um(ns) poder(es) que se constitui(em) ao largo, para dizer o mínimo, do político.

Em tempos de ruptura de monopólios - inclusive da pretensa exclusividade normativa - as dificuldades se acentuam, sobretudo por carecermos de respostas e, muitas vezes, pela falta de criatividade na criação de fórmulas aptas ao enfrentamento desta(s) crise(s) ou, ainda, por sermos confrontados e colonizados por estratégias que questionam as tradicionais, muitas vezes apenas pretensas, conquistas peculiares do Estado (Liberal) de Direito.

A crise da regulação e da efetivação das garantias - e sua transformação em tempos de direito global(izado) - sugere a necessidade de forjarmos estas novas “pontes” compreensivas, o que não significa, por óbvio, a concordância com as rupturas aqui desenhadas, mesmo que de forma limitada. Este é um desafio grande: fazer valer as velhas garantias e incorporar os novos dilemas ao e no Estado (Liberal) de Direito, tendo presente, como demonstrado acima, a partir de sua genética e das contingências atuais, a fragmentação do Estado de Direito no confronto com o *tecnoliberalismo* resultante desta *Era da Quantificação*, como nomeada por É. Sadin.

Desde logo, mostrou-se como as novas tecnologias têm ido de encontro às “velhas” fórmulas do Estado (Liberal) de Direito, em especial quanto às liberdades e à igualdade, da mesma forma que se evidenciou como o mesmo Estado tem se utilizado destes instrumentos para fragilizar as garantias que são peculiares ao mesmo, baseando-se, até mesmo, em uma legitimidade forjada a partir da securitização e da moralização dos sujeitos-cidadãos.

<sup>60</sup> Ver: MATEUCCI, Nicola. *Organizzazione del Potere e Libertà: storia del costituzionalismo moderno*. Torino: UTET Università. 1988.



Por outro lado, estas tecnologias têm permitido um reforço do discurso e das práticas neoliberal(al)istas(is), constringendo a política do Estado (Liberal) de Direito pelo poder do *tecnoliberalismo*, fazendo substituir a sua linguagem simbólica por outra - pós-simbólica - tecno-matemática-aleatória.

Conjugando aquilo que foi proposto como cenário deste texto, em torno às circunstâncias que vêm caracterizando a nomeada “Revolução da Internet” - tomando como referência o fenômeno da *new surveillance* e suas repercussões, em especial quanto às garantias cidadãs e às fórmulas democráticas - e os compromissos relativos à uma *governance* de novo tipo, alicerçada em mecanismos de *e-government*, voltados à transparência e ao combate às más práticas administrativas e, no limite, à corrupção, não se pode pretender acriticamente tomar emprestadas as possibilidades tecnológicas sem confrontá-las com as conquistas civilizatórias desenvolvidas nos últimos três séculos.

Há que se ter presente que a democracia - considerada em sua substância, expressa na fórmula dos Estados Constitucionais - *nutre-se de procedimentos, de garantias formais que faltam completamente quando a ágora se transforma em tribunal, como as plebes reunidas no Coliseu em relação ao gladiador derrotado*, como afirma M. Ainis<sup>61</sup>.

Ao temor tocqueviliano em relação às maiorias, temos experimentado um desvio em direção a minorias autoritárias sustentadas em um conhecimento algorítmico-funcional-aleatório que desconhece limites, em especial aqueles do sistema de garantias.

Há uma crença em um modelo MS (multistakeholderism) que nada mais é do que a transformação do modelo econômico neoliberal(al)ista em uma nova forma de governabilidade “pós-democrática”, como afirmado por Michael Gurstein, onde as formas regulatórias de proteção são impactadas por modelos robóticos submetidos a este tecnoliberalismo.<sup>62</sup> Portanto, resta, ao final, invocar a chamada de atenção de Stefano Rodotà: aos problemas novos devem ser buscadas respostas novas.<sup>63</sup>

<sup>61</sup> Ver: AINIS, Michele. **Internet: isto não é democracia**. <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577190-internet-isto-nao-e-democracia-artigo-de-michele-ainis>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

<sup>62</sup> Ver: GURSTEIN, Machael. **Internet, poder e democracia**. <<http://www.ihu.unisinos.br/170-noticias/noticias-2014/530573-internet-poder-e-democracia>>. Acesso em: 15 maio 2018

<sup>63</sup> Ver: RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza. 2012.

## REFERÊNCIAS

- ABENDROTH, Wolfgang et all. **El Estado Social**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- AINIS, Michele. **Internet: isto não é democracia**. <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577190-internet-isto-nao-e-democracia-artigo-de-michele-ainis>>. Acesso 17 mar.2018.
- AMENDOLA, Adalgiso. **Costituzioni Precarie**. Roma: Manifestolibri. 2016.
- AVELÃS NUNES, António José. **O Estado capitalista e suas máscaras**. 3. ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013.
- AVELÃS NUNES, António José. **As voltas que o mundo dá....** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado Social. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- AVELÃS NUNES, António José. **O Estado Capitalista**. Mudar para permanecer igual a si próprio.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Stato di crisi**. Torino: Einaudi. 2015.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; STRECK, Lenio Luiz. **Ciencia Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **A Subjetividade do Tempo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. As crises do Estado Contemporâneo. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). **América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Col. Estado e Constituição. N. 1. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O Estado e Constituição e o fim da geografia. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. p. 69-82.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; BRUM, Guilherme Valle. **Políticas Públicas e Jurisdição Constitucional: entre direitos, deveres e desejos**. Col. Estado & Constituição. N. 16. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; MENEZES NETO, Elias Jacob de. Liberté, égalité, fraternité et...”surveillé””: o Leviatã contra-ataca. **Coluna Sconfinato**. Publicado em 18 maio 2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1980.

BORDONI, Carlo. **Fine del mondo liquido**. Superare la modernità e vivere nell’interregno. Milano: Il Saggiatore. 2017. p. 30.

BRONZINI, Giuseppe. **Il diritto a um reddito di base**. Il welfare nell’era dell’innovazione. Torino: Gurppo Abele. 2017. p. 72

CANOTILHO, J. J. Gomes. O Estado Adjetivado e a Teoria da Constituição. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**. Vol. 25. N. 56. 2002 pp. 25-40.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A Governace do terceiro capitalismo e a Constituição Social. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz (coords). **Entre discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 145-154.

EWALD, François. **L’État Providence**. Paris: Grasset. 1986.

FARIA, José Eduardo (org). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros. 2010. p.15-27.

FERNANDEZ-SAVATER, Amador. **Fuera de Lugar**. Conversaciones entre crisis e transformación. Madrid: Acuarela y Machado Grupo de Distribución. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l’uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Col. Estado e Constituição. N. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

FERRAJOLI, Luigi. **Poteri Selvaggi**. La crisi dela democrazia italiana. Roma-Bari: Laterza. 2011.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Governar por standards e indicadores. Col. Estado & Constituição. N. 17. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

FRYDMAN, Benoit. **Le management comme alternative à la procédure**. Disponível em: <[http://www.philodroit.be/IMG/pdf/nouveau\\_management-2.pdf](http://www.philodroit.be/IMG/pdf/nouveau_management-2.pdf)> Acesso em 28 set. 2016.

GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del carcere (1926-1937)**. 4 voll. Torino: EINAUDI. 2014

GURSTEIN, Machael. **Internet, poder e democracia**. <<http://www.ihu.unisinos.br/170-noticias/noticias-2014/530573-internet-poder-e-democracia>>. Acesso em: 15 maio 2018

HARDT, M.; NEGRI, A. **Declaration**. Kindle edition. amazon.com. 2013

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão**. São Paulo: Campus. 2012

MACPHERSON, C. B. **Teoria Política do Individualismo Possessivo: de Hobbes a Locke**. São Paulo: Paz e Terra. 1979.

MACRIDIS, Roy. **Ideologias políticas contemporâneas**. Brasília: UnB. 1982

MARRAMAO, Giacomo. Dopo babele. Per um cosmopolitismo dela differenza. *Eikasia. Revista de Filosofia*. Año IV. Nº 25 (mayo 2009). Disponível em: <<http://www.revistadefilosofia.org/25-05.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

MATEUCCI, Nicola. **Organizzazione del Potere e Libertà**: storia del costituzionalismo moderno. Torino: UTET Università. 1988.

RIFKIN, Jeremy. **The zero marginal cost society**: the internet os things, the collaborative commons and the eclipse of capitalism. Palgrave MacMillan. 2014.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza. 2012.

ROSANVALON, Pierre. **La Crise de l'État Providence**. Paris: Seuil, 1981.

ROSANVALON, Pierre. Quale redistribuzione? Le aporie della solidarietà. **Rivista Vita e Pensiero**. n. 6. 2017.

ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno. In: FARIA, José Eduardo (org). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros. 2010.

SADIN, Éric. **L'humanité augmentée**. L'adminitration numérique du monde. Paris: Échappée. 2013.

SADIN, Éric. **La Vie Algorithmique**. Critique de la raison numérique. Paris: Échappée. 2015.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIOLANTE, Luciano. **Il dovere di avere doveri**. Torino: EINAUDI. 2014.

Recebido em: 10.07.2018 / Aprovado em: 30.08.2018 / Publicado em: 18.12.2018

#### COMO FAZER A REFERÊNCIA DO ARTIGO (ABNT):

MORAIS, José Luís Bolzan de. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”!. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021>>. Acesso em: dia mês. ano. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369433021> .